



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 152/2018

SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.08.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4699/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201713106

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CNPJ: 34.028.316/2347-91

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE. Confirmada a decisão procedente condenatória proferida em 1ª instância. Art. Infringidos: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Por unanimidade de votos conhecer do Recurso ordinário, afastando a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos o Conselho de Recursos Tributários resolve negar provimento ao Recurso Interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Decisões em consonância com o voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Transporte mercadoria sem documento fiscal. Procedência. Correios. Imunidade. Serviço postal.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração traz como relato da infração o seguinte :

"Transportar mercadoria sem documentação fiscal.

Ao fiscalizarmos no Centro de Triagem da EBCT, constatamos a presença de um volume SEDEX OA473864771BR, SUBMETIDO AO SCANNER, CONSTANDO MERCADORIA S/NFE.

Conforme CGM 20176734 Base de cálculo = R\$1.000,00.

Diante do exposto lavrou-se AI calcado na legislação tributária vigente, como também apoiado no parecer PGE 34/99 e NE SEFAZ 07/99"(sic...).

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 131, III do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a", item 1 da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº 16.258/2017.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios".

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
.....
.....

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Nas informações complementares encontra-se como especificação do produto, Camera NIKON D3100JBL no valor unitário e total de R\$1.000,00 (hum mil reais) e coleta de preço no Mercado Livre, Internet.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 07 a 09v dos autos.



Na sua peça de defesa tenta a autuada demonstrar que o serviço que realiza tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de "serviço postal" e portanto goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada contribuinte do ICMS. Ao final, pede seja indeferido o Auto de Infração, julgado improcedente a infração.

O julgador singular não acatou os argumentos da defendente, e decidiu (fls. 13/16) na conformidade dos arts. constantes do auto de infração, pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário (fls. 19/21v) alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Dec. Nº Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional.

Aduziu ainda, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Alegou, mais, que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº 6.538/78.

Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

Por fim, pede a reforma da decisão de primeira instância, o reconhecimento da nulidade procedimento instaurado requerendo seja tornado insubsistente o Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual.

O processo foi encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu Parecer nº 115/2018 (fls. 25/26) com a conclusão pela sugestão de recebimento do Recurso ordinário, para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória da instância singular, apoiando sua decisão na Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da ECT.

O Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária foi referendado integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria (uma Câmera NIKON) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem nenhum documento fiscal.

Examinando as razões de recurso, constata-se que não merecem acolhidas, haja vista que a imunidade a que se refere à Constituição Federal, art. 150, se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº34/99 já firmou entendimento de que o §2º do art.17 da Lei nº6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte a imunidade recíproca prevista no art. 150,VI, da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT.

Lembrando ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

No caso presente, tem-se que o agente do Fisco, no momento da ação fiscal, constatou que a mercadoria transportada pela ECT estava sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foi considerada em situação irregular.

Note-se que a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma empresa comum transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, às disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, II, alínea "c", da Lei nº12.670/96.

Art. 14 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....
II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

É de se concluir pois, que a ECT descumpriu o disposto no art. 140, do Dec. Nº24.569/97, que determina que o transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios. Por conseguinte, recai sobre ela a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c", do mesmo diploma legal.

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....
II - o transportador, em relação à mercadoria:

.....
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

Diante dos fatos analisados, a autuação não merece qualquer reparo, tampouco a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº13.418/2003, acatando assim a o auto de infração na sua inteireza.

Na Ementa do Acórdão do STF no Recurso Extraordinário RE 627051/PE julgado em 12/11/2014 em seu ítem 6 consta:

"A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária."

Finalmente, a Súmula nº 7 editada pelo CONAT e que versa sobre o assunto tem a seguinte redação:

*" A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal **strictu sensu** e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário"*

Em concluindo, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na Instância Singular, que considerou PROCEDENTE a ação fiscal.

Demonstrativo de Crédito Tributário:

PRINCIPAL	R\$ 180,00
MULTA	R\$ 300,00
Total	R\$ 480,00


DECISÃO

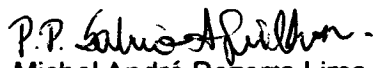
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pelo recorrente. No mérito, resolvem, também por decisão unânime, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena C. Rebouças
CONSELHEIRA


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO